LEI Nº. 6.879, DE 15 DE ABRIL DE 2015.

Concede vale-alimentação aos Servidores Públicos e Trabalhadores do Poder Executivo Municipal.

GLAUBER GULARTE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a conceder vale-alimentação aos trabalhadores e servidores públicos municipais em atividade, independente do regime de contratação, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

§ 1º O vale-alimentação tem caráter indenizatório e personalíssimo, não sendo considerado verba remuneratória para qualquer efeito.

§ 2º - O trabalhador e servidor fará jus ao recebimento de vale-alimentação, efetivamente pelos dias trabalhados.

§ 3º - O vale-alimentação será concedido aos trabalhadores e servidores do Poder Executivo Municipal de forma igualitária, quando em efetivo exercício de suas atribuições, independentemente da duração da jornada de trabalho.

§ 4º - Os trabalhadores ou servidores que detiverem mais de uma matrícula junto à folha de pagamento, perceberão o valor referente a tão somente uma delas, a título de vale-alimentação.

§ 5º - As autarquias pertencentes ao poder executivo terão direito ao benefício perante adesão a presente Lei.

Art. 2º - Não será concedido vale-alimentação:

I – aos estagiários;

II – aos trabalhadores ou servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, nos termos da Lei nº 5.066, de 10 de abril de 2006;

III – aos pensionistas;

I**V –** aos trabalhadores ou servidores em deslocamento com percepção de diárias, relativamente aos dias que perceberem diárias;

V – aos trabalhadores ou servidores que apresentarem mais de 2 (duas) faltas não justificadas, no mês base de cálculo;

VI – ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores de Autarquias e Procurador-Coordenador;

VII – aos trabalhadores ou servidores demitidos, exonerados, com contrato findo ou excluídos por falecimento, no mês base de cálculo;

VIII – aos trabalhadores ou servidores cedidos ou oriundos de órgãos não integrantes do executivo municipal ou suas autarquias

Parágrafo Único – A concessão do Vale-Alimentação não terá nenhuma contrapartida dos servidores.

Art. 3º - O vale-alimentação não será:

I – incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

IV – pago a trabalhador ou servidor que não estiver em atividade e deixar de prestar serviço real, excluindo-se do pagamento proporcionalmente as hipóteses de licenças e outros afastamentos legais mesmo quando as legislações as considerarem como de efetivo exercício, no mês base de cálculo.

V – acumulado com qualquer outro benefício de caráter alimentar.

Art. 4º - O vale-alimentação será fornecido através de empresa especializada em alimentação-convênio, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza ou aditivar contrato já existente.

Art. 5º - O vale-alimentação será no valor mensal de R$ 100,00 (cem reais) **mensais** a ser disponibilizado ao trabalhador ou servidor beneficiado por meio de ticket ou cartão.

Art. 6º - A base de cálculo do vale-alimentação será sempre o mês anterior ao do pagamento.

Art. 7º - O vale-alimentação será disponibilizado sempre **no dia 28** de cada mês **ou primeiro dia útil subsequente**.

Art. 8º - O valor unitário do vale-alimentação deverá ser reajustado anualmente, a partir de 2016, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º - Os recursos decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 6.052, de 13/12/2011, que instituiu o Programa de alimentação do Servidor – PAS.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 15 de abril de 2015.

GLAUBER GULARTE LIMA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FABRICIO PERES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração